



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 11291/09**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Gilson Luiz da Silva  
Interessado: Sr. Severino Joaquim da Silva  
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Público do Município de Bayeux- IPAM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –5197/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Público do Município de Bayeux-IPAM ao Sr. Severino Joaquim da Silva, matrícula nº 733-1, Vigilante, lotada na Secretaria da Infraestrutura do Município de Bayeux, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal/88, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro 2014.

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 11291/09**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Gilson Luiz da Silva  
Interessado: Sr. Severino Joaquim da Silva  
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Público do Município de Bayeux- IPAM

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Público do Município de Bayeux-IPAM ao Sr. Severino Joaquim da Silva, matrícula nº 733-1, Vigilante, lotado na Secretaria da Infraestrutura do Município de Bayeux, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal/88

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls.81, constatou que o valor dos proventos foram calculados erroneamente, tendo em vista que o contracheque do aposentando concernente a janeiro de 2011 (fl. 43) comprova o pagamento de proventos integrais, quando o aposentando faz jus a proventos proporcionais.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa (fls. 8486), a Auditoria após análise constatou que as solicitações foram cumpridas, no entanto, diante de uma nova inconformidade, pois o ato aposentatório (Portaria nº 260 de 28 de março de 2008, fl. 73) foi indevidamente concedido pelo então Prefeito Municipal de Bayeux, quando de acordo com o parágrafo 20, art. 40 da CF, a competência para elaborar os atos de concessão de aposentadoria é da Autarquia Previdenciária. Diante de exposto este órgão técnico sugere a notificação do atual Prefeito Municipal de Bayeux para que tome as providências no sentido de tornar sem efeito a Portaria Nº 260/2008, bem como da Superintendente do Instituto Previdenciário de Bayeux – IPAM para que edite e publique novo ato aposentatório com vigência a partir de 28 de março de 2008.

A Unidade Técnica de Instrução, ao exame da documentação apresentada, constatou que a autoridade competente, encaminhou edição e publicação da Portaria de nº 79/203, fls. 103/104, de acordo sugerido, concluindo pela legalidade do ato concessório e competente registro, formalizado pela Portaria de fls. 103.

Posteriormente, foi apensado o Processo TC: 10478/13 (pensão), que trata da Pensão Vitalícia, concedida à Sra. **Maria José de Carvalho Silva**, em decorrência do falecimento do servidor Severino Joaquim da Silva. O órgão de instrução deste Tribunal não se manifestou acerca da pensão.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014.

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

## **VOTO**

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro;
- b) **determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2014.

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**